

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº0420/2025

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Santo Amaro da Imperatriz.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço(CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz(CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

O presente Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), conforme consensuado entre as Lideranças, reunindo as análises pertinentes ao Projeto de Lei nº 0420/2025, de autoria do Governador do Estado. A matéria foi submetida à deliberação da Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 1050, de 1º de julho de 2025, e tramita em regime ordinário.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, o Projeto de Lei autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, pelo prazo de 4 (quatro) anos, dos seguintes imóveis:

I – o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Nereu Ramos, imóvel, com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 2.539, Livro nº 3F, fls. 46, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 1.107, no Município de Santo Amaro da Imperatriz;

II – o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Anísio Vicente de Freitas, imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 489, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz e

cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 1.128, no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Conforme aduz o Secretário, a cessão de uso compartilhado dos imóveis tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades de esportivas e de lazer por parte do Município.

Os autos vêm instruídos com os Processo SED 000011781/2023, em que constam:

1. os dados de inscrição imobiliária de ambos os imóveis;
2. o Ofício nº 019/2023, subscrito pelo Gestor Escolar da EEB Anísio Vicente de Freitas, manifestando parecer favorável para uso, pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, do ginásio de esportes daquela unidade escolar;
3. a Informação nº 65/2023, da Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional da Secretaria de Estado da Educação, em que consta que a cessão de uso dos referidos ginásios de esportes visa dar continuidade aos projetos sociais e práticas esportivas, de futsal e voleibol, às crianças, jovens e estudantes da comunidade santoamarense, em horários previamente estabelecidos, inclusive nos finais de semana, para a realização de eventos e competições esportivas;
4. o Ofício/Gabs nº 1386/2023, em que o Secretário de Estado da Educação manifesta seu parecer favorável à referida cessão de uso dos imóveis;
5. a Certidão de Inteiro Teor no Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz do imóvel de Matrícula nº 489 do Livro 2;
6. a Certidão de Transcrição nº 2.539, Livro nº 3F, fl. 46, do Registro de Imóveis de Palhoça/SC, asseverando que o imóvel passou a pertencer ao Município de Santo Amaro da Imperatriz a partir de 1979;

7. o Parecer nº 366/2023-SEA/COJUR, concluindo que o anteprojeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação”;
e

8. o Parecer nº 119/2025/SEA/COJUR, em que, tão somente, ratifica ratificando-se os termos do Parecer nº 366/2023/SEA/COJUR anteriormente citado.

Por fim, o Secretário Adjunto da Casa Civil remeteu a este Poder sugestão de emenda aditiva, com o condão de prorrogar o prazo de posse do imóvel de que trata o art. 7º da Lei nº 18.947, de 2024, até 31 de dezembro de 2024.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

O Projeto de Lei nº 420, de 2025, de iniciativa do Governador do Estado, autoriza a cessão de uso compartilhado, por 4 anos, dos ginásios de esportes das Escolas de Educação Básica Nereu Ramos e Anísio Vicente de Freitas ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, para atividades esportivas, sociais e de lazer.

Inicialmente, anoto que a proposição está em conformidade com a Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente com os arts. 50, § 2º, e 71, I, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor matérias sobre administração de bens públicos, e o art. 12, § 1º, que exige autorização legislativa para cessão de imóveis estaduais. O uso de projeto de lei ordinária é adequado, não sendo a matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

A legalidade da proposta é assegurada pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que regula a utilização de bens imóveis, e pela Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024, que disciplina a cessão de bens para fins educacionais, culturais ou sociais. A Lei nº 11.156, de 16 de julho de 1999, também respalda o uso de escolas estaduais por entes públicos em horários não conflitantes com atividades pedagógicas.

A proposição está devidamente instruída com ofícios, certidões de matrícula e parecer jurídico. A redação do projeto é clara, detalhando os imóveis, o prazo, as finalidades e as responsabilidades do cessionário, em conformidade com as normas de técnica legislativa. Não há óbices à sua tramitação.

Quanto à sugestão de emenda remetida pelo Governo, entendo que é constitucional bem como meritória, merecendo o acolhimento, conforme Emenda Aditiva anexada.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 420/2025**, com a Emenda Aditiva anexada.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Conforme os autos, a necessidade da cessão é justificada pela destruição de quadras esportivas municipais nas enchentes de 2022.

Pois bem. Ao examinar o PL e os documentos que acompanham o processo, percebe-se que a proposição, ao autorizar a cessão de uso compartilhado dos ginásios de esportes, não gera qualquer impacto financeiro ao Erário estadual. O art. 5º do projeto transfere ao Município de Santo Amaro da Imperatriz os custos de manutenção, conservação, segurança, impostos e taxas, e o art. 4º, parágrafo único, incorpora eventuais benfeitorias ao patrimônio estadual sem ônus.

Acrescento que a Secretaria de Estado da Educação confirmou a viabilidade do uso compartilhado sem prejuízo às atividades escolares. A ausência de ônus financeiro e o atendimento de uma demanda social reforçam a adequação orçamentária

Pelo exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0420/2025**, com a Emenda Aditiva anexada, sugerida pelo Governo.

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XI, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente quanto aos aspectos relativos ao patrimônio público e à prestação de serviços públicos.

Repriso que o intento da normativa que ora se analisa é permitir a cessão de uso compartilhado dos ginásios de esportes das Escolas de Educação Básica Nereu Ramos e Anísio Vicente de Freitas ao Município de Santo Amaro da Imperatriz, para atividades esportivas, sociais e de lazer.

Quanto ao uso, observo que a Secretaria de Estado da Educação e os gestores escolares confirmaram a compatibilidade do uso com as atividades pedagógicas, com horários definidos. O prazo de 4 anos (art. 1º, parágrafo único) é adequado, e as condições dos arts. 2º a 6º protegem o patrimônio público, com responsabilidades claras ao cessionário e cláusulas de reversão em caso de descumprimento. A cessão otimiza o uso de bens estaduais, beneficiando a coletividade de forma direta e eficiente.

A iniciativa atende ao interesse público, considerando a perda de infraestrutura esportiva municipal nas enchentes de 2022, promovendo a integração social e a formação cidadã de crianças e jovens em contraturno escolar. Dessa forma, entendo que o propósito da alteração é convergente com o interesse da coletividade.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0420/2025, com a Emenda Aditiva anexada, sugerida pela CC.**

Sala das Comissões,



Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0420/2025

Fica acrescentado art. 9º ao Projeto de Lei nº 0420/2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2026 o prazo para reintegração da posse do imóvel de que trata o art. 7º da Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024.”

Sala das Comissões,